



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037407-14.2010.815.2001.

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José de Souza Campos.

ADVOGADO: Roberto Fernando Vasconcelos Alves e Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho.

APELADO: Banco ABN AMRO Real S/A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini.

EMENTA: APELAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE ENCERRADO O PROCESSO. DIREITO DO CAUSÍDICO A EVENTUAIS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO EM QUE LABOROU NO FEITO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DO VENCIDO DE PAGAR HONORÁRIOS AO VENCEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. APELO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Embora a resilição do contrato por vontade do cliente não retire do advogado o direito de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado, tal pedido é acessório e dependente, devendo ser formulado na ação principal, incidentalmente, e não em ação autônoma.

2. Incumbe ao vencido e não ao vencedor pagar os honorários sucumbenciais. Inteligência do art. 20, do Código de Processo Civil.

3. Podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal, em sede de apelação, todas as questões suscitadas e discutidas no processo e as questões de ordem pública, tal como as condições da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0037407-14.2010.815.2001, em que figuram como partes José de Souza Campos e o Banco ABN AMRO Real S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **negar provimento à Apelação e, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito.**

VOTO

José de Souza Campos interpôs **Apelação**, f. 97/111, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 86/91, nos autos

da Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios por ele ajuizada em face do **Banco ABN AMRO Real S/A**, que, após rejeitar a preliminar de carência da ação, consistente na ausência de interesse de agir, julgou improcedente o pedido, por considerar que o juízo competente para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais ao período em que o Apelante laborou no processo nº 0000566-75.1977.815.2001 é aquele em que o feito tramita e que não é cabível o arbitramento judicial de honorários quando já estipulados contratualmente.

Em suas razões, alegou que não pediu o arbitramento de honorários contratuais, mas das verbas sucumbenciais correspondentes à sua atuação como advogado no processo mencionado, valores que deixou de perceber no momento oportuno porque o Apelado resiliu unilateralmente o contrato celebrado entre eles.

Afirmou que foi contratado pelo Recorrido para lhe prestar serviços de advocacia, ficando acordado que seria remunerado através dos honorários contratuais, conforme valores estabelecidos de acordo com a fase processual, e dos honorários provenientes da sucumbência da parte adversa em cada processo.

Alegou que a rescisão se deu imotivadamente e inviabilizou sua atuação em prol do êxito do Apelado e do recebimento dos honorários sucumbenciais.

Requeru a reforma da Sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos de arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência e de condenação do Recorrido ao seu pagamento.

Contrarrazoando, f. 152/160, o Banco sustentou que cumpriu todos os termos do contrato e que não cabe a fixação de honorários sucumbenciais quando o processo ainda está em andamento.

Argumentou que o item II, da alínea C, da cláusula 7ª, do Contrato, f. 60/66, estabelece que os honorários serão pagos apenas após a contabilização dos valores efetivamente recuperados, ao passo em que a cláusula 10ª dispõe que o contrato pode ser resilido unilateralmente, observado o procedimento nela descrito.

Defendeu a inaplicabilidade ao caso do art. 36, do Código de Ética e Disciplina da OAB, por não se enquadrar a atuação do Apelante em quaisquer dos seus incisos, e que, para fixação dos honorários, não está o Juízo vinculado à tabela de valores da Ordem, devendo ser observados os mesmos critérios que orientam o cálculo da verba de sucumbência.

Requeru o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 32v, razão pela qual, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

É fato incontroverso que o Apelante atuou como advogado do Banco ABN

AMRO Real S/A na Execução nº 200.1977.000.566-4 (0000566-75.1977.815.2001), ainda em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

O Código de Ética e Disciplina da OAB, seguindo o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 24, da Lei nº 8.906/94¹, estabelece, em seu art. 14, que a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não retira do advogado o direito de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, que deverá ser calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado.

Os honorários sucumbenciais, contudo, compõem um capítulo da sentença, dela acessório e dependente², e, portanto, devem ser arbitrados pelo juiz competente para o pedido principal, *ex vi* dos arts. 20 e 108, do Código de Processo Civil³.

Ademais, as verbas de sucumbência são devidas pelo vencido e não pelo vencedor ao seu próprio causídico.

O Apelado, portanto, é parte ilegítima e o pedido carece de interesse processual, ante a inadequação da via eleita, porquanto deveria ser formulado incidentalmente, nos autos da execução supramencionada, e não em ação autônoma.

Por fim, a Inicial não contém pedido de arbitramento de honorários contratuais, pelo que se vislumbra, neste ponto, haver julgamento *extra petita*.

Considerando que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões de ordem pública⁴ e que, nos termos dos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do

1 Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. [...] § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

2 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. [...] 3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA. 4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. [...] (STJ, REsp 1113175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012).

3 Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.

4 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE MÉDICA. FORÇA MAIOR. REMARCAÇÃO DO TESTE. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem extinguir o processo sem resolução de mérito, conhecendo de ofício de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado caso não detectada a tempo, em respeito

CPC, o interesse processual e a legitimidade das partes são questões conhecíveis de ofício, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento e, de ofício, anulo a Sentença e extingo o processo sem resolução do mérito, arrimado no art. 267, VI, do CPC, condenando o Apelante ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, desde este arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de novembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual. [...] (STJ, REsp 1293721/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. APELO PREJUDICADO. A ilegitimidade passiva, por se tratar de uma das condições da ação, pode ser verificada de ofício pelo magistrado, pois é matéria de ordem pública. “O efeito translativo é ligado à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC” (Luís Guilherme Marinoni. Manual do Processo de Conhecimento. 4ª ed. p. 523) (TJPB, AC 001.2007.021.724-3/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 07/05/2014, p.13).